



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 589-A, DE 2026 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.25.....

§ 2º Considera-se em legítima defesa de terceiro a reação praticada para proteger mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quando presentes, cumulativamente:

I – agressão injusta, atual ou iminente, contra a vítima;

II – necessidade e proporcionalidade dos meios empregados para cessar a agressão;

III – atuação imediata do agente para proteção da integridade física ou psíquica da mulher;

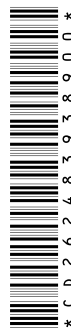
IV – inexistência de dolo autônomo de vingança, retaliação ou punição privada;

§ 3º A caracterização da legítima defesa prevista no § 2º dependerá da análise das circunstâncias concretas do caso, vedada sua utilização para justificar violência desnecessária ou desproporcional.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

PL n.589/2026



* C D 2 6 2 4 8 3 9 3 8 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o instituto da legítima defesa de terceiro no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo maior segurança jurídica à atuação de familiares ou pessoas inseridas no núcleo familiar que intervenham para cessar agressão injusta, atual ou iminente.

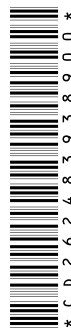
A proposta inspira-se em caso concreto amplamente debatido no país, ocorrido no município de Irecê, na Bahia, que ficou conhecido como “Caso Seu Luiz”. Na ocasião, um pai reagiu após tomar conhecimento de que sua filha, à época gestante, era vítima de violência doméstica. O episódio resultou em processo judicial que se prolongou por quase uma década, sendo o acusado absolvido pelo Tribunal do Júri, que reconheceu a inexistência de intenção de matar e considerou o contexto de proteção familiar.

O caso evidenciou a necessidade de maior clareza normativa quanto à legítima defesa de terceiro em situações de violência doméstica. Embora o art. 25 do Código Penal já contemple a proteção de direito próprio ou de outrem, a ausência de previsão específica para o contexto da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pode gerar insegurança interpretativa e prolongamento indevido de processos judiciais.

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado o dever de proteger a família e combater a violência no âmbito doméstico. O ordenamento jurídico não pode permanecer estático diante da realidade social marcada por índices elevados de agressões contra mulheres.

O Direito Penal estrutura-se sobre a teoria do delito, sendo a legítima defesa causa clássica de exclusão da ilicitude. Quando presentes agressão injusta, atual ou iminente, necessidade, proporcionalidade e moderação dos meios empregados, não há crime, pois o ordenamento jurídico não exige comportamento diverso daquele que visa proteger bem jurídico essencial.

A proposta apenas harmoniza o Código Penal com a realidade enfrentada por famílias que, diante de agressão doméstica flagrante, intervêm para proteger mulher vítima de violência. Trata-se de medida que reforça a tutela da integridade física e psíquica da mulher, conferindo clareza interpretativa ao instituto da legítima defesa de terceiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A Constituição não pode ser interpretada de forma dissociada da proteção efetiva das vítimas. O presente projeto representa evolução normativa compatível com os princípios da proporcionalidade, da dignidade humana e da proteção da família.

Diante do exposto, por se tratar de medida justa, necessária e alinhada aos valores constitucionais, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Deputado **DUARTE JR.**

PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/lei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado DUARTE JR. (PSB/MA)

Relator: Deputada ROSANGELA MORO (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 589, de 2026, de autoria do Deputado Duarte Jr. (PSB/MA), propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de explicitar a hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com a justificção apresentada pelo autor, a proposição busca conferir maior segurança jurídica a terceiros que intervenham para proteger vítimas de violência doméstica, diante de situações de risco atual ou iminente, especialmente considerando a gravidade e a recorrência desses casos no país.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

A proposição encontra-se em fase de apreciação nesta Comissão, cabendo a este colegiado manifestar-se quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 589, de 2026, de autoria do Deputado Duarte Jr. (PSB/MA), tem por finalidade alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

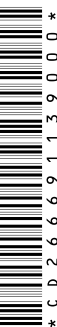
A matéria em exame enfrenta tema de elevada relevância social e jurídica, qual seja, a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e a atuação de terceiros na contenção de agressões. A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais do Brasil. Dados do Fórum Brasileiro¹ de Segurança Pública indicam que, apenas em 2023, o país registrou mais de 1.400² casos de feminicídio, o que corresponde a uma média de quase quatro mulheres assassinadas por dia. Ademais, levantamentos apontam que milhões de mulheres sofrem anualmente algum tipo de violência doméstica, sendo que grande parte dessas ocorrências se dá no interior da residência da vítima, ambiente que deveria representar segurança, mas que, em muitos casos, se revela o local de maior risco.

Estudos do DataSenado³ demonstram que aproximadamente três em cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica, sendo recorrente a existência de

¹ <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/feminicidios-em-2023/>

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-feminicidios-em-2023.ghtml>

³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datsenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

episódios anteriores às agressões mais graves, inclusive nos casos que evoluem para feminicídio. Em grande número dessas situações, há a presença de terceiros — como vizinhos, familiares ou pessoas próximas — que percebem sinais claros de violência, tais como pedidos de socorro, gritos ou indícios físicos de agressão. Contudo, a ausência de clareza normativa quanto à aplicação da legítima defesa de terceiros nesses contextos contribui para a inação, motivada pelo receio de eventual responsabilização penal.

Nesse cenário, o projeto revela-se meritório ao buscar explicitar, no âmbito do Código Penal, a possibilidade de atuação legítima de terceiros na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. A proposta dialoga diretamente com os objetivos da Lei Maria da Penha e com a necessidade de fortalecimento da rede de proteção às vítimas, reconhecendo que a intervenção imediata pode ser determinante para evitar lesões graves ou até mesmo a morte.

Entretanto, entende-se que o texto original pode ser aprimorado para conferir maior segurança jurídica e efetividade à norma. A ausência de critérios mais objetivos pode gerar interpretações divergentes e insegurança tanto para aqueles que pretendem agir em defesa da vítima quanto para os operadores do direito responsáveis pela aplicação da lei. Nesse sentido, apresenta-se substitutivo que promove aperfeiçoamentos relevantes, estabelecendo parâmetros claros para a caracterização da legítima defesa de terceiro, como a exigência de risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da vítima, a inexistência de meio menos gravoso disponível no momento da ação e o emprego moderado dos meios necessários para cessar a agressão.

O substitutivo também inova ao prever presunção relativa de legitimidade em situações típicas de violência doméstica, como nos casos em que há sinais evidentes de agressão, ocorrência no ambiente familiar ou existência de histórico de violência, inclusive com medidas protetivas em vigor. Trata-se de mecanismo que busca reduzir a insegurança jurídica e incentivar a atuação de terceiros de boa-fé, sem afastar a possibilidade de responsabilização em casos de abuso, uma vez que a presunção é expressamente limitada por hipóteses de excesso, desproporcionalidade ou desvio de finalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

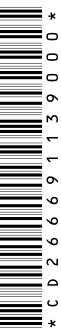
Além disso, a proposta promove a integração com a Lei Maria da Penha, reforçando a compreensão de que a atuação de terceiros constitui medida legítima de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Também estabelece diretrizes processuais relevantes.

Os impactos sociais esperados com a aprovação da matéria, na forma do substitutivo, são significativos. A proposta tende a reduzir a omissão diante de situações de violência doméstica, estimular a atuação responsável de terceiros, ampliar a proteção imediata às vítimas e contribuir para a interrupção do ciclo de violência. Ao mesmo tempo, preserva-se o necessário equilíbrio jurídico ao estabelecer limites claros à atuação, evitando a banalização do instituto da legítima defesa e coibindo eventuais excessos.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, a consistência dos dados que evidenciam a gravidade do problema enfrentado e a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 589, de 2026, na forma do substitutivo apresentado, por se entender que a proposta contribui de maneira efetiva para o fortalecimento da rede de proteção às vítimas e para a promoção da justiça e da segurança jurídica.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo critérios objetivos, presunção relativa de legitimidade e garantias processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 25.....

.....

§ 2º Considera-se em legítima defesa de terceiro, para os fins deste artigo, a intervenção realizada para proteger mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando presentes, cumulativamente:

- I – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima;
- II – inexistência de meio menos gravoso e eficaz disponível no momento da ação;
- III – emprego moderado dos meios necessários para cessar a agressão.

§ 3º Presume-se relativa a configuração da legítima defesa de terceiro nas hipóteses do § 2º quando a intervenção ocorrer:

I – diante de sinais evidentes de violência, tais como pedido de socorro, gritos de ajuda ou indícios visíveis de agressão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

II – no âmbito de residência, domicílio ou local de convivência familiar;

III – em contexto já caracterizado por histórico de violência doméstica, inclusive quando houver medidas protetivas de urgência vigentes.

§ 4º O previsto no § 2º não se aplica quando comprovado:

I – excesso doloso ou desproporcional na conduta do agente;

II – atuação motivada por vingança, retaliação ou interesse alheio à proteção da vítima;

III – continuidade da ação após cessada a situação de agressão.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-E:

“Art. 12-E. A atuação de terceiros para cessar situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando realizada nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será considerada medida legítima de proteção.

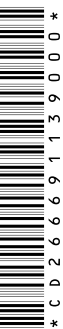
§ 1º A existência de medidas protetivas de urgência em favor da vítima reforça a caracterização da legítima defesa de terceiro.

§ 2º O Poder Público promoverá ações educativas e campanhas informativas voltadas à orientação da população sobre formas seguras e legais de intervenção em situações de violência doméstica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 589/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Any Ortiz, Delegada Ione, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle, Rosangela Moro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo critérios objetivos, presunção relativa de legitimidade e garantias processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 25.....

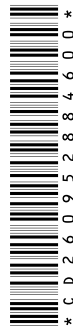
.....

§ 2º Considera-se em legítima defesa de terceiro, para os fins deste artigo, a intervenção realizada para proteger mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando presentes, cumulativamente:

I – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima;

II – inexistência de meio menos gravoso e eficaz disponível no momento da ação;

III – emprego moderado dos meios necessários para cessar a agressão.



§ 3º Presume-se relativa a configuração da legítima defesa de terceiro nas hipóteses do § 2º quando a intervenção ocorrer:

I – diante de sinais evidentes de violência, tais como pedido de socorro, gritos de ajuda ou indícios visíveis de agressão;

II – no âmbito de residência, domicílio ou local de convivência familiar;

III – em contexto já caracterizado por histórico de violência doméstica, inclusive quando houver medidas protetivas de urgência vigentes.

§ 4º O previsto no § 2º não se aplica quando comprovado:

I – excesso doloso ou desproporcional na conduta do agente;

II – atuação motivada por vingança, retaliação ou interesse alheio à proteção da vítima;

III – continuidade da ação após cessada a situação de agressão.

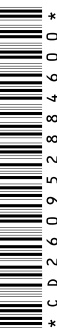
Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-E:

“Art. 12-E. A atuação de terceiros para cessar situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando realizada nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será considerada medida legítima de proteção.

§ 1º A existência de medidas protetivas de urgência em favor da vítima reforça a caracterização da legítima defesa de terceiro.

§ 2º O Poder Público promoverá ações educativas e campanhas informativas voltadas à orientação da população sobre formas seguras e legais de intervenção em situações de violência doméstica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta

Apresentação: 19/06/2026 09:21:49.727 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 589/2026

SBT-A n.1

